



**TC 020.096/2020-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cidadania  
- Secretaria Especial do Esporte

**Responsáveis:** Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78)

**Advogado ou Procurador:** Rômulo Augusto Costa Santos (OAB/SE nº 5.632), representando a CBVD, conforme procuração à peça 91.

**Interessado em sustentação oral:** sim (cf. peça 92, p. 20).

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor de Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/SLIE nº 1510912-77.

2. O Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77 (peça 33), celebrado entre o então Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), com vigência de 7/4/2016 a 31/8/2016 e prazo final para prestação de contas em 30/10/2016 (cf. art. 33, § 2º, do Decreto nº 6.180/2007), teve como objeto a execução do projeto “Desafio de Vôlei Sentado”, tendo a proponente CBVD recebido R\$ 230.983,97 em recursos repassados pelo ME (peças 31 e 32) à sua conta.

## HISTÓRICO

3. Em 25/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério da Cidadania autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4327/2019.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 72), foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do projeto “Desafio de Vôlei Sentado”, não sendo possível verificar o cumprimento do objeto e objetivos, diante da não apresentação de documentos que comprovassem o atingimento das metas qualitativas e quantitativas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 230.983,97, imputando-se a responsabilidade a Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade proponente.

7. Em 18/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 76) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 77) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

8. Em 26/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

9. Na instrução inicial (peça 81), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis, conforme abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, vigência de 7/4/2016 a 31/8/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/10/2016, não sendo possível verificar o cumprimento do objeto e objetivos, diante da não apresentação de documentos que comprovassem o atingimento das metas qualitativas e quantitativas.

9.1.1. Evidências: Parecer nº 21/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SECEX (peça 40), Nota Técnica nº 165/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 41) e Relatório de TCE nº 04/2019 (peça 73).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77; Decreto 6.180/2007; Portaria/ME 269/2018.

9.1.3. Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/4/2016	230.983,97
<b>TOTAL</b>	<b>230.983,97</b>

9.1.4. Cofre credor: Secretaria Especial do Esporte.

9.1.5. **Responsáveis:** Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

9.1.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso SLIE nº 1510912-77, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados à conta do instrumento em questão: não apresentação de documentos obrigatórios quanto a Prestação de Contas Final, no que tange à análise sob o aspecto técnico; apresentação de dados insuficientes, ou ausentes, para verificação quanto à execução física e ao alcance dos objetivos, dando causa ao não atingimento das metas pactuadas; não apresentação da relação de beneficiários do projeto e nenhum documento que comprovasse a participação do quantitativo previsto.

9.1.5.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.6. Encaminhamento: citação.



10. Em cumprimento ao pronunciamento do Relator (peça 84), foi efetuada a citação dos responsáveis. Dentre as inúmeras tentativas de comunicação realizadas, destacam-se abaixo apenas as que efetivamente podem ser consideradas para fins de comprovação de citação válida dos responsáveis:

a) Amaury Ribeiro:

**Comunicação:** Edital nº 1427/2021-TCU/Seproc (peça 100)

Data da Expedição: 18/10/2021

Data da Ciência: **21/10/2021** (peça 101)

Fim do prazo para a defesa: **5/11/2021**

b) Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD:

**Comunicação:** Ofício nº 37199/2021-TCU/Seproc (peça 87)

Data da Expedição: 12/7/2021

Data da Ciência: **18/8/2021** (peça 90)

Nome Recebedor: **Lucijane dos Santos**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 86).

Fim do prazo para a defesa: **2/9/2021**

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 105), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Amaury Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD apresentou defesa (peça 92), que será analisada na seção “Exame Técnico”.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/10/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 11 do relatório do tomador de contas (peça 73, pp. 3-4).

### **Valor de Constituição da TCE**

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 239.230,10, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em



21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **13/9/2017** (cf. peça 40, p. 2), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

19. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

19.1. fase interna:

a) análise da prestação de contas, Nota Técnica nº 165/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX, em **27/11/2018** (peça 41);

b) autorização de abertura da TCE, em **25/10/2019** (peça 1);

c) Relatório de TCE nº 04/2019, de **11/11/2019** (peça 73).

19.2. fase externa:

a) autuação do processo no TCU, em **27/5/2020**;

b) citação/audiência do responsável Amaury Ribeiro, mediante Edital nº 1427/2021-TCU/Seproc, de 18/10/2021 (peça 100), publicado no DOU em **21/10/2021** (peça 101);



c) citação/audiência da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, mediante Ofício nº 37199/2021-TCU/Seproc (peça 87), recebido em **18/8/2021** (peça 90).

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais constantes no subitem 19.1 da instrução. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

### **Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal**

21. A Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre eventos processuais, conseqüentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Amauri Ribeiro	003.661/2023-7 [CBEX, aberto]
	007.711/2022-0 [TCE, aberto]
	020.265/2020-4 [TCE, aberto]
	025.927/2020-5 [TCE, aberto]
	019.061/2020-0 [TCE, aberto]
	019.557/2020-5 [TCE, aberto]
	020.334/2020-6 [TCE, aberto]
	042.843/2021-9 [TCE, aberto]
	019.060/2020-3 [TCE, aberto]
	019.552/2020-3 [TCE, aberto]
	020.266/2020-0 [TCE, aberto]
	019.556/2020-9 [TCE, aberto]
	019.555/2020-2 [TCE, encerrado]
	001.271/2023-7 [CBEX, aberto]
	018.894/2020-8 [TCE, aberto]
018.895/2020-4 [TCE, aberto]	



Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes	007.711/2022-0 [TCE, aberto]
	020.265/2020-4 [TCE, aberto]
	025.927/2020-5 [TCE, aberto]
	020.334/2020-6 [TCE, aberto]
	019.061/2020-0 [TCE, aberto]
	019.557/2020-5 [TCE, aberto]
	042.843/2021-9 [TCE, aberto]
	019.060/2020-3 [TCE, aberto]
	019.552/2020-3 [TCE, aberto]
	019.556/2020-9 [TCE, aberto]
	019.555/2020-2 [TCE, encerrado]
018.894/2020-8 [TCE, aberto]	

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações:

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.



§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia do responsável Amaury Ribeiro**

29. No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio de Edital Notificatório (peça 101), devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constante no sistema CPF da Receita (peça 89), cabendo mencionar que o responsável também foi declarado revel por ocasião da prolação do Acórdão 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara.

30. Cumpre observar, ainda, que, conforme despacho inserido à peça 99, a Seproc/TCU esclarece que realizou extensa pesquisa na tentativa de obtenção de endereço válido para notificação do responsável, não tendo sido identificado no sistema DGI-Consultas endereço diverso daquele para onde já foram encaminhadas as comunicações dirigidas ao responsável.



31. Verifica-se, ademais, que a equipe da Seproc/TCU chegou a contactar o Sr. Amauri Ribeiro via o aplicativo de mensagens WhatsApp (cf. peça 99, p. 2) obtendo a seguinte resposta:

*“Olá Marcelo, muito obrigado pelo contato.*

*Estou no campeonato europeu de vôlei sentado, estamos para iniciar um jogo, eu te ligo assim que puder.”*

32. No entanto, não houve comparecimento do responsável aos autos para apresentar alegações de defesa.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável Amaury Ribeiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **Da Defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD**

39. Em resposta a citação que lhe foi dirigida (peça 87), a responsável, através de seu representante legal (peça 91), apresentou defesa (peça 92), em que argumenta, em síntese:

39.1. que “*não possui os documentos para a realização da prestação, tão pouco possui verba para recompor o erário*”;

39.2. que “*a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;

39.3. que deva ser responsabilizado exclusivamente o ex-presidente, Sr. Amaury Ribeiro, e que “*existe a ampla possibilidade para a exceção da súmula 286 do TCU, inclusive perante a necessária interpretação sistemática com a súmula 230 também do TCU*” e que “*a responsabilidade solidária, nesse caso, não pode prosperar, deve ser mitigada*”;



39.4. que há precedente neste sentido desta Casa em situação análoga, em que, tal qual no caso atual, conforme “o acórdão 533/2015 - plenário a entidade foi excluída da responsabilidade por dois motivos: a) houve mudança de presidente (gestão); b) ingressou com ação ordinária de ressarcimento ara recompor o erário”;

39.5. que “o decurso do tempo sem um processo instaurado cerceia o direito constitucional de contraditório/ampla defesa, maculando qualquer decisão judicial que condene alguém sem lhe possibilitar a prova” e que “nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”;

### **Análise**

40. No que tange à responsabilidade da CBVD, em que pese a jurisprudência desta Casa ser majoritariamente no sentido da responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente (Súmula TCU nº 286), cumpre apontar-se que, em caso idêntico contra os mesmos responsáveis (TC nº 018.895/2020-4), o Tribunal decidiu acolher parcialmente a defesa oferecida pela responsável, afastando sua responsabilidade e excluindo-a da relação processual (Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara), como se depreende do Voto proferido naquela Decisão pelo Eminentíssimo Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da CBVD, além de Amauri Ribeiro, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar a subseqüente multa legal (Peças 104 a 106); tendo o Parquet especial anuído a essa proposta (Peça 107).

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

7. Bem se vê que, ao discorrer sobre a defesa oferecida pela CBVD, a Secex-TCE assinalou, em outros pontos, os seguintes aspectos: (i) não teria ocorrido o longo decurso de prazo tendente a prejudicar o pleno exercício da ampla defesa, já que o prazo final para a prestação de contas teria expirado em 31/10/2016, tendo a gestão da CBVD sido notificada pelo tomador de contas sobre as irregularidades em 14/6/2017 (Peça 40), com o envio da correspondente resposta em 21/6/2017 (Peça 43), além de ter tomado a ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (Peça 87); e (ii) o arquivamento da TCE em valores inferiores ao limite estabelecido nas aludidas instruções normativas não figuraria como determinação peremptória, até porque as citações já teriam sido promovidas no presente feito.

8. De toda sorte, sem prejuízo de promover a exclusão da responsabilidade em prol da CBVD, subsistiria a responsabilidade em desfavor de Amauri Ribeiro, pois ele não teria atuado para demonstrar a efetiva execução físico-financeira do objeto pactuado no sentido de promover o aludido evento previsto para o exercício de 2016, resultando, ainda, na indevida ausência da necessária comprovação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

(...)

17. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Amauri Ribeiro para condená-lo isoladamente ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

41. No caso concreto, cumpre salientar que, conforme o Relatório de TCE nº 04/2019 (peça 73), o tomador de contas não imputou responsabilidade à entidade “*diante das medidas que estão sendo adotadas pela administração do atual gestor da entidade, o Senhor Ângelo Alves Neto, visando a recomposição do dano ao erário, apresentados por meio de documentação (documentos 35, 62, 63 e 64)*”, e que, assim como na situação analisada pelo referido Acórdão, a CBVD tomou diversas medidas judiciais e extrajudiciais em prol da reparação do dano ao erário, conforme relatado na peça de defesa apresentada:

“Inicialmente, por não ter os documentos e ainda por não saber quais as dívidas existentes, a CBVD promoveu ação de exhibir contas de nº 1051731-19.2017.8.26.0100 TJ/SP (foi encerrada por falta de interesse de agir, pois após o ingresso da denúncia no TCU, o Ministério da Cidadania – MC e o CPB apuraram o valor do débito). A gestão, ainda insatisfeita com a mora do ente público em apurar o valor da dívida, promoveu denúncia junto ao TCU que gerou o acórdão nº 5312/2018 TCU 2ª Câmara. Ainda na busca da verdade real e da responsabilização da antiga gestão, em posse dos valores devidos pela CBVD/Amauri Ribeiro, ingressou-se com ação de cobrança em face do antigo gestor no TJ/SP com o nº 1099722-88-2017.8.26.0100 (doc. peça 35).”

42. Quanto à alegação de que o decurso de prazo desde as irregularidades possa prejudicar a possibilidade de um responsável exercer plenamente o direito do contraditório e ampla defesa, mesmo que admitida a tese, no caso concreto, não se encontrou justificativa plausível para a argumentação de que “*nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo*”, uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 13/9/2017 (cf. peça 40, p. 2), a nova gestão da CBVD foi notificada pelo tomador de contas em 27/11/2018 (peça 51), recebido em 6/12/2018 (peça 52), e teve ciência da citação pelo TCU em 18/8/2021 (peça 90). Ademais, conforme demonstrado acima na seção “*Avaliação da Ocorrência de Prescrição*”, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

43. Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende, com supedâneo no decidido no Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara, que devam ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável CBVD, levantando-se sua responsabilidade e excluindo a entidade da relação processual.

#### **Outras Solicitações da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD**

44. Em 3/11/2021, a responsável protocolou petição, em que contesta a realização de citação do seu ex-presidente Sr. Amaury Ribeiro por intermédio da via editalícia e requer tentativa pelo TCU de citação do Sr. Amaury Ribeiro no exterior, tal qual na carta rogatória anexada aos autos, ou a suspensão do processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP.

#### **Análise**

45. Deve-se, preliminarmente, mencionar que igual solicitação foi efetuada nos autos do TC 018.895/2020-4, mas não foi acolhida no julgamento do feito, por meio do Acórdão 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara.

46. Em que pese a existência nos autos de informação de que o responsável resida atualmente no exterior, conforme argumentado pela responsável solidária, a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (peça 102), cumpre apontar não ter sido declinado pela entidade qualquer endereço residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial contra o mesmo responsável, citação essa que não se comprovou realizada e dirigida **ao suposto empregador** do Sr. Amaury Ribeiro.

47. Verificou-se, contudo, que, conforme se depreende do andamento processual dos autos da ação judicial movida pela CBVD contra o Sr. Amauri (nº 1099722-88.2017.8.26.0100), em trâmite

perante a 21ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo (peça 106), a referida carta rogatória foi juntada àqueles autos em 5/9/2022, sendo que, posteriormente, em função da **frustração da tentativa de citação do réu pela via da carta rogatória**, foi solicitada, enfim, em 28/9/2022, a citação editalícia. Todavia, antes de deferir a citação ficta, o Juízo em questão considerou por bem esgotar as tentativas de localização da parte, por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme despacho de expediente proferido em 28/9/2022, com o seguinte teor:

*Vistos. Fl. 724: antes que se defira a citação ficta e afim de que não desponte eventual nulidade futura, determino a busca de endereços do requerido Amaury por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, atendendo, assim, ao disposto no art. 256, §3º, do CPC. Considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, nada há que se recolher, para promoção das pesquisas sobreditas, que deverão ser realizadas, de logo, pela z. Serventia. Promovidas as pesquisas, vistas à requerente, para manifestação, tornando-me, então. Intime-se.*

48. No caso concreto, conforme relatado nos itens 30 a 32, a Seproc esgotou as tentativas de localização do Sr. Amaury Ribeiro, chegando a conseguir contato com o responsável via o aplicativo de mensagens WhatsApp, mas sem que ele comparecesse aos autos.

49. Destarte, entende-se que não apenas as medidas requeridas pela entidade, seriam desnecessárias sob o ponto de vista normativo, como também que não há qualquer certeza de sua efetividade, não sendo cabível protelar o julgamento das presentes contas.

## CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Amaury Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. Quanto à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas devam ser acolhidas parcialmente, conforme decidido pelo Tribunal em caso idêntico contra os mesmos responsáveis (Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara), propondo-se, assim, que seja afastada sua responsabilidade e realizada sua exclusão da relação processual.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), promovendo sua exclusão da relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da



Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados somente ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/4/2016	230.983,97
<b>TOTAL</b>	<b>230.983,97</b>

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/3/2023: R\$ 351.772,90.

c) aplicar ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE,  
em 15 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2873-8